SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	**Ordinária**	**Nº 551**
Decisão da CEEC	Nº **147/2024**	
Referência	Processo nº *******/2024	
Interessada	**********	

EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra os profissionais Engenheira Civil ********** Crea/PB Nº ********** e o Engenheiro Civil ********** Crea /PB Nº ********** e o encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea-PB.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **551**, apreciando o Processo nº *******/2024**, que trata sobre denúncia formulada pela Senhora **********, contra os ********** – Crea/PB Nº ********** e ********** – Crea /PB Nº **********, em virtude de Possível Infração ao Código de Ética Profissional por descumprimento Contratual firmado com a Denunciante para a execução da Construção de uma Edificação Unifamiliar com 211,56 m2 no Condomínio Residencial Alphaville – Bayeux/PB, e; **considerando** que a denunciante alega que a Contratada abandonou a obra em um percentual de execução em aproximadamente 64% e pagamento em percentual correspondente 86%. Alega ainda a denunciante que a Empresa ********** usou de propaganda enganosa para conseguir lograr o Contrato. Mediante os fatos apresentados entende a denunciante que os profissionais em tela infringiram o Código de Ética Profissional, razão pela qual fez denúncia formal. Em 27/02/2024, a denúncia foi devidamente protocolada no Crea Paraíba, a qual recebeu o número de Protocolo *******/2024; Em 05/06/2024 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e providências cabíveis; Em 17/06/2024, foi encaminhado ao Denunciado Ofício nº 270 de solicitação de manifestação sobre o processo, através de E-mail; Em 30/07/2024, o Denunciado protocolou manifestação a respeito do processo em tempo hábil. Momento este em que traz a baila uma série de informações que foram omitidas pela Denunciante, que vão desde a alteração no projeto de arquitetura visando adequar as necessidades da Contratante (Denunciante), ausência de pagamentos e confisco de máquinas e equipamentos de trabalho. As alterações trouxeram impactos de custo e tempo ao Contrato, pois muitos serviços foram adicionados e que não estavam previstos originalmente, mas mesmo assim a Contratada executou. Segundo a Contratada não recebeu o devido pagamento pelos novos serviços realizados. Informa ainda que apesar de ter em estoque na obra todos os materiais necessários a conclusão do Objeto, a mesma está proibida de adentrar o Condomínio e finalizar os serviços que faltam. E que a denunciante mantém vários equipamentos de sua propriedade presos; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada

pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; **considerando** que por ser os denunciados da modalidade de Engenharia Civil, caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** que o Denunciante alega que o Denunciado infringiu o Código de Ética Profissional, conforme a denúncia legalmente registrada nesse Conselho; **considerando** que o Ofício 270, foi comprovadamente recebido em 17/06/2024, através de e-mail; **considerando** que as alegações do Denunciado em sua manifestação requerem um estudo e analise mais acurada dos fatos, visto que as informações geradas pelos atores são conflitantes; **considerando** que os fatos narrados, pelo menos em uma análise preliminar, podem vir a ser enquadrados como infração ao Código de Ética Profissional (Resolução Confea nº 1.002/2002); **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da: -Lei nº 5.194, de 1966; -Resolução nº 1.002/2002, Confea; -Resolução nº 1.004/2003, Confea; -Resolução nº 1.090/2017, Confea; **considerando** que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética profissional, **DECIDIU** aprovar com 01 (uma) abstenção da Conselheira Engª Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins, pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra os profissionais Engenheira Civil ********** Crea/PB Nº ********** e o Engenheiro Civil ********** Crea /PB Nº ********** e o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para verificar se ocorreu infração ao Código de Ética Profissional e a devida instrução do competente Processo Ético. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Engª Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Engª Civ. Cândida Régis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB